

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA I**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Karen Beltrame Becker Fritz; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-755-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra referente aos trabalhos apresentados no GT “Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I” no XXII Congresso Internacional do CONPEDI.

A diversidade de temas que envolvem os problemas na organização social, nos desafios socioeconômico-ambientais, no cenário global e no mercado de consumo no século XXI e em uma velocidade de mudanças que demandam diárias adaptações. E muito foi proposto pelos autores que ora, honradas, apresentamos.

Reflexão acerca da necessária defesa do consumidor pelo sistema jurídico brasileiro em razão da determinação do legislador constituinte originário, trazida pelos pesquisadores Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e Marcelo Braghini, recebeu o título A DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AOS ALGORITMOS DE PRECIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE GEO-PRICING E GEO-BLOCKING e invoca “esforços conjuntos dos agentes públicos e privados no mercado de consumo a fim de assegurar a lisura dos algoritmos de precificação estabelecendo, se o caso, a regulação algorítmica para impedir condutas discriminatórias”.

O mesmo grupo de autores, SIQUEIRA, MARTOS e BRAGHINI, também analisa o problema do consumo em massa, seu incentivo e/ou facilitação por meio de concessão de crédito, por intermédio do texto A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E O SUPERENDIVIDAMENTO NA LEI 14.181/2021, que propõe uma educação necessária especialmente junto aos consumidores mais vulneráveis.

Giovanna Taschetto de Lara, Maryana Zubiaurre Corrêa e Isabel Christine Silva De Gregori, com o trabalho intitulado A TUTELA DA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS PRODUZIDOS SOB EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS, alertam que o

consumo de agrotóxicos, frequente no Brasil, é correlato a doenças tais quais o Linfoma Não-Hodgkin, propondo as autoras, então, um reexame do sistema de rotulagem de alimentos, visando advertir os consumidores.

Com o trabalho **CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**, Nadya Regina Gusella Tonial, Talissa Truccolo Reato analisam o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico sobre a efetividade da norma e do constitucionalismo como movimento, especialmente para instigar o leitor a refletir sobre os variados conceitos de sustentabilidade em uma sociedade global.

Tecendo pontos acerca da função social, econômica e solidária da empresa e seu papel na promoção da cultura nacional, Samuel Pedro Custodio Oliveira e Daniel Barile da Silveira, dialogam sobre “as concepções de Empresa e de Cultura no mercado e na constituição, bem como sobre o mecanismo atual de financiamento e um possível implemento futuro”. Essa provocação é um pouco, do muito que nos permite pensar sobre o que se encontra no artigo **DO MECENATO FISCAL À SOLIDARIEDADE SOCIAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA**.

Através da análise “dos princípios e normas mantidas pelos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outros instrumentos internacionais”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Ipojuca Demétrius Vecchi observam, por meio do texto **GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO**, “como esses tratados têm sido incorporados nas constituições nacionais e influenciado o desenvolvimento e a consolidação do direito do trabalho”.

Os pesquisadores Karen Beltrame Becker Fritz, Talissa Truccolo Reato e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, verificam, “sob a perspectiva da dignidade humana, a relação entre pobreza e meio ambiente a fim de compreender os pobres como agentes ou não das mudanças climáticas”. Assim, o artigo **MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POBREZA: O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, que nas palavras dos próprios autores, nos provoca “questionando em que medida as mudanças climáticas, como expressão da degradação, são impulsionadas pela pobreza, prejudicando a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana”, possibilita um novo e necessário olhar.

As pesquisadoras Maryana Zubiaurre Corrêa, Isabel Christine Silva De Gregori e Giovanna Taschetto de Lara trouxeram o tema do direito das relações de consumo em face à

inteligência artificial, com o artigo O CONSUMO PROMOVIDO POR MEIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Assim, abrem o questionamento: “Em que medida o crescimento da divulgação de publicidade personalizada, a partir da inteligência artificial, está alinhada com o desenvolvimento sustentável?”

O problema da sociedade de consumo foi enfrentado também pelo artigo O HIPERCONSUMO, SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO, E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE GESTÃO PROCESSUAL EFICIENTE pelas pesquisadoras Fernanda Ternes , Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia, visando “demonstrar que, nas relações de consumo, bastante afetadas pelo avanço da vida consumista da sociedade contemporânea, a solução adjudicatória estatal é a via costumeiramente mais procurada para a resolução de conflitos”, apontando que há necessidade de uma educação para a solução adequada de conflitos na seara do direito das relações de consumo.

Andrews de Oliveira Leal, Emerson Wendt e José Alberto Antunes de Miranda oferecem o artigo O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NAS ORGANIZAÇÕES DO SUBSISTEMA DA ECONOMIA, com o intuito de “verificar, com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a possibilidade da RSC influenciar comunicações dentro deste subsistema através de sua adoção por parte das empresas, identificando como as comunicações ocorrem dentro das empresas e quais as premissas comunicacionais das Organizações dentro do subsistema da Economia”.

Visando enaltecer a relevância jurídica e a função social dos contratos, Clara Rodrigues Brito, Luciana Machado Cordeiro e Ricardo Pinha Alonso, por meio do artigo O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: UM ESTUDO À LUZ DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL ALTERADOS PELA LIBERDADE ECONÔMICA observam que “embora a nova Lei de Liberdade Econômica tenha ressaltado a valoração da autonomia da vontade, a função social e solidária do contrato, possuem grande relevância social, já que atuam como balizadores da autonomia da vontade, impondo limites para coibir abusos que possam comprometer o desenvolvimento socioeconômico das relações negociais”.

Abordando “as questões que circundam o Right to Repair, utilizando-se como sistema de referência Law and Economics e estabelecendo-se um paralelo entre as previsões desse direito no Brasil e nos Estados Unidos de forma comparada por meio do viés consumerista”, Daniel Barile da Silveira, Jonathan Barros Vita e Samuel Pedro Custodio Oliveira refletem sobre OS CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO CONSERTO: UMA ANÁLISE

COMPARADA DO DIREITO DE REPARAR, observando “que, apesar de o direitos de reparar já existir em certos aspectos nos Estados Unidos e de forma mais abrangente nas leis brasileiras, o fato de as empresas insistirem em descumprir até mesmo os parâmetros já positivados evidencia que a mera criação de leis se mostra insuficiente sem a correspondente sanção que torne o racional a se fazer cumprir a legislação e não apenas a ver como mais um custo operacional que pode ser internalizado”.

Apresentando como “objetivo analisar os impactos da globalização no desenvolvimento econômico”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Karen Beltrame Becker Fritz oferecem o artigo OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO. Conforme os autores, “os resultados mostram que a globalização pode oferecer oportunidades significativas para o crescimento econômico, por meio do aumento do comércio internacional, investimentos estrangeiros e transferência facilitada de conhecimento e tecnologia” permitindo o desenvolvimento colaborativo dos países.

As autoras Juliana De Farias Nunes, Clara Rodrigues de Brito e Lidiana Costa de Sousa Trovão, por meio do artigo PATROCÍNIO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO ESPORTE E CULTURA: PONDERAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO CULTURAL E LUCRO DE ARTISTAS FAMOSOS apresentam em sua pesquisa a “análise do patrocínio das empresas estatais ao esporte e cultura, apontando-se como ponto de intersecção sobre a ponderação entre a promoção cultural e o lucro dos artistas famosos”. Verificam-se, no texto, “os requisitos para concessão do benefício, sob o espreque do patrocínio corporativo de empresas estatais ao esporte e a cultura, cujos investimentos foram bastante discutidos nos últimos anos. Destaca-se, que a pesquisa acadêmica sobre esse tipo de patrocínio possui como ferramenta, a revisão interdisciplinar de pesquisas realizadas sobre patrocínio no Brasil, em fomento à economia criativa”.

Gustavo Anjos Miró e Oksandro Osdival Gonçalves, compartilham no artigo A PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DE ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, que a “pandemia da Covid-19, levou o Governo Federal brasileiro a adotar políticas de proteção ao emprego e à renda da população como forma de mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela crise sanitária. O principal instituto adotado para este fim foi o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que, além de garantir a estabilidade provisória do empregado com carteira assinada que aderisse ao programa, pagava a este um Benefício Emergencial (BEm), com o objetivo de não prejudicar a renda do trabalhador”.

Camila Motta de Oliveira Lima, com o artigo **POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO: O CASO DAS FINTECHS**, “faz um estudo da política pública de regulação promovida pelo Banco Central do Brasil a fim de incentivar a inovação no setor financeiro e sua consequente reestruturação do setor ” buscando “demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor financeiro brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito”.

Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, por meio do artigo **REGULAÇÃO ESTATAL DE DISPUTE BOARD: UMA PERSPECTIVA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**, propõem “uma observação acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com o marco regulatório da Lei nº 16.873/ 2018. Nesse sentido, será possível pensar sobre a incorporação dessa sistemática nos contratos, e os valores já preconizados em normas legais, com as políticas públicas realizadas”.

Ainda **BENACCHIO** e **SANTOS** apresentam um outro texto que colabora com esta obra ao estudar o tema **SOBERANIA E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS A PARTIR DE POLÍTICAS INTEGRATIVAS SOB A PERSPECTIVA DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL**, visando “demonstrar, a partir da soberania estatal na pós-modernidade e da necessidade de harmonização entre os atores globais, a viabilidade de políticas integrativas para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social, com práticas comuns”, como desafio ao mundo globalizado.

Rogério Luiz Nery Da Silva e Karolyne Aparecida Lima Maluf apresentam um texto cujo “tema da pesquisa são os tipos societário mais sustentáveis para atividade rural, como recorte, encaminha-se um estudo estratégico para a análise e eleição do tipo societário. A problemática consiste em questionar a necessidade de investigação da opção societária com melhor desempenho no âmbito do agronegócio se a do tipo cooperativa ou a construção de uma holding? A justificativa da pesquisa se ancora na mandatória reorganização ou reengenharia societária capaz de induzir melhoras significativas no desempenho societário e, por via de consequência, no aproveitamento de capital, economicidade e avanço das empresas”. Assim, o questionamento, título do artigo... **SUSTENTABILIDADE SOCIETÁRIA NO AGRONEGÓCIO: HOLDING OU COOPERATIVA?**

Ainda abordando as inovações tecnológicas no setor alimentício, Flávia Thaise Santos Maranhão, Ana Cristina Duarte Pereira Murai e Jonathan Barros Vita, com o artigo **TECNOLOGIA ALIADA À SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DA FOODTECH NOTCO**

E SUAS IMPLICAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS PARA O MEIO AMBIENTE, com o escopo de “compreender a atuação da Notco, startup Chilena, que lançou no mercado produtos livres de qualquer ingrediente de origem animal e tem na sustentabilidade, sua premissa, usando tecnologia de ponta para produzir em escala alimentos com características nutricionais e de sabor bem similar aos ingredientes de origem animal. Na realização da pesquisa observou-se que muitos setores vêm mostrando que é possível ter lucro, inclusive ambiental e social, ao fazer substituições na produção de alimentos, utilizando plantas, favorecendo, assim, o respeito à sustentabilidade”.

Honradas pela oportunidade de aprender os trabalhos aqui apresentados e compartilhar o avanço da pesquisa brasileira com a comunidade latino-americana, desejamos uma proveitosa e inspiradora leitura!

Buenos Aires, 13 de outubro de 2023.

Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina

Karen Beltrame Becker Fritz - Universidade de Passo Fundo

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Centro Universitário UNICURITIBA

**O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR
PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: UM ESTUDO À LUZ DO
ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL ALTERADOS PELA LIBERDADE ECONÔMICA**

**THE ROLE OF THE STATE AND THE SOCIAL FUNCTION OF THE CONTRACT
AS A PILLAR FOR SOCIOECONOMIC DEVELOPMENT: AN ANALYSIS OF
ARTICLE 421 THE CIVIL CODE BASED ON ECONOMIC FREEDOM**

Clara Rodrigues de Brito ¹
Luciana Machado Cordeiro ²
Ricardo Pinha Alonso ³

Resumo

O objetivo desse estudo é demonstrar a importância da função social do contrato como pilar para o desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, como parte estruturadora do contrato social. Tendo, como ponto de partida, a própria definição da função social do contrato, que consiste em uma cláusula geral de ordem pública, cuja finalidade consiste em atender o cerne do negócio jurídico para que este possa alcançar seu fim econômico-social, em relação à circulação de riquezas e manutenção da ordem social, observando, sempre, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Apresentam-se algumas reflexões sobre a nova redação dada artigo 421 do Código Civil. Para pesquisa se empregou o método dedutivo com abordagem qualitativa, sedimentada na análise de material bibliográfico pertinente a temática. Conclui-se que, embora a nova Lei de Liberdade Econômica tenha ressaltado a valoração da autonomia da vontade, a função social e solidária do contrato, possuem grande relevância social, já que atuam como balizadores da autonomia da vontade, impondo limites para coibir abusos que possam comprometer o desenvolvimento socioeconômico das relações negociais.

Palavras-chave: Autonomia da vontade, Desenvolvimento socioeconômico, Função social do contrato, Intervenção do estado, Lei de liberdade econômica

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to demonstrate the importance of the social function of the contract as a pillar for economic development and, consequently, as a structuring part of the

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR; Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR; Coordenadora e Docente do núcleo de Pós-graduação Lato Sensu da SVT Faculdade.

² Doutoranda e Mestranda em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR; Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique – UPT (reconhecido pela UNIMAR).

³ Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica - SP; Estágio pós-doutoral concluído na Universidade de Santiago de Compostela-ES; Mestre em Direito pela Universidade de Marília; Docente do PPGD-UNIMAR.

social contract. Having, as a starting point, the very definition of the social function of the contract, which consists of a general clause of public order, whose purpose is to meet the core of the legal transaction so that it can achieve its economic and social purpose, in relation to the circulation of wealth and maintenance of social order, always observing the constitutional principles of human dignity and solidarity. Some reflections are presented on the new wording of article 421 of the Civil Code. For the research, the deductive method with a qualitative approach was used, based on the analysis of bibliographic material relevant to the theme. It is concluded that, although the new Law of Economic Freedom has highlighted the valuation of the autonomy of the will, the social and solidary function of the contract, have great social relevance, since they act as beacons of the autonomy of the will, imposing limits to curb abuses that may jeopardize the socioeconomic development of business relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomy of the will, Socioeconomic development, Social function of the contract, State intervention, Economic freedom act

INTRODUÇÃO

O estudo em tela empenhou esforços para procurar mostrar o quão coletivo são as ligações contratuais, irradiando para além das partes contraentes, e, conseqüentemente, evidenciando a importância da função social do contrato. Nesse sentido, abordam-se as alterações trazidas pela nova Lei de Liberdade Econômica em decorrência da nova redação atribuída ao artigo 421 do atual Código Civil brasileiro.

Nesse sentido, dividiu-se este artigo científico em quatro partes em relação às às respostas oriundas da problemática proposta que consiste no seguinte questionamento: quais as novas proporções se deve aplicar as premissas da função social do contrato diante da maximização autonomia da vontade nas relações privadas trazida pela alteração do artigo 421 em decorrência da nova Lei de Liberdade Econômica?

Nessa perspectiva, empregou-se a metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa dos materiais bibliográficos analisados, objetivando-se aprimorar ideias por meio de informações indexadas sobre o tema.

Assim, no primeiro tópico, buscou-se apresentar um panorama histórico da função social do contrato como corolário do contrato social, considerando-se que a análise do comportamento socioeconômico, ocorrido nas diversas transformações sociais até os dias atuais, trazem uma perspectiva mais assertiva dos anseios sociais. É imprescindível para delinear os limites hermenêuticos da função social, e, conseqüentemente, aduzir conclusões mais assertivas sobre as interpretações dos princípios e das cláusulas gerais aplicadas ao ramo dos direitos das obrigações.

No segundo tópico, abordou-se a função do contrato na perspectiva econômica, já que este constitui o instrumento que promove e funcionaliza as relações, as transações comerciais e todos os vínculos de natureza privada, refletindo, portanto, efeitos na sociedade como um todo. Razão pela qual ele se mostra fundamental para ordem econômica, que é suprida e instrumentalizada por ele.

Na penúltima parte deste trabalho, abordam-se mais diretamente as premissas que permitem perseguir a problemática proposta neste estudo. Sendo imprescindível a análise das questões acerca do papel do Estado na sociedade, no mesmo sentido, busca-se encontrar o papel da função social do contrato em prol do desenvolvimento econômico almejado pelo nosso ordenamento jurídico. Por fim, apresentam-se as conclusões finais.

1. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO COROLÁRIO DO CONTRATO SOCIAL: uma análise da hermenêutica histórica do contrato

Para iniciar este estudo, deve-se trazer a evolução histórica da ideia de contrato, bem como rever as noções principiológicas da função social deste. Isso porque tal princípio estipula que a função social do contrato não se apresenta como objetivo central do negócio jurídico, mas impõe-se como limite à liberdade das partes contratantes em promover a circulação de riquezas.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2017, p.31), “a função social do contrato consiste em abrandar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam (contratantes)”. Seguindo esse mesmo pensamento, pode-se ressaltar que “quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social, este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar.” (PEREIRA, 2009 a, p. 13).

Partindo dessa premissa, é possível averiguar que a liberdade negocial não é ilimitada, pois esta deve obedecer a supremacia da ordem pública, que veda quaisquer acordos ou convenções que contrariem os bons costumes. Logo, a vontade dos contraentes é subordinada aos parâmetros estabelecidos pelas concepções que integram o interesse coletivo (DINIZ, 2018).

E, paralelamente ao interesse coletivo, há uma função econômica oriunda da contratação, dando origem ao nascimento do motivo civilizador que atrela os agentes. Assim, o contrato é o meio pelo qual as pessoas instrumentalizam a satisfação de seus interesses, tendo como limite a autonomia da vontade e o interesse social.

Logo, o contrato é o instrumento que deve obedecer aos parâmetros principiológicos e legais na busca de criar, resguardar, conservar, transferir, modificar, motivar ou extinguir direitos. Sendo o instituto jurídico de suma importância para a circulação de riquezas caracterizado pela manifestação da autonomia da vontade privada (SILVA, 2002).

Assim, a Teoria Clássica do Direito Contratual, oriunda dos romanos, se estendeu até meados do século XIX, baseada, exclusivamente, na autonomia da vontade, segundo a qual os contraentes possuíam ampla liberdade para contratar, podendo eleger quaisquer critérios, sem qualquer intervenção de outrem, motivo pelo qual se defendia a premissa de que “o contrato faz lei entre as partes”, ou seja, uma vez pactuado, as partes deveriam cumprir (GOMES, 2007).

Logo, celebrado o contrato, este se tornaria imutável e deveria ser cumprido fielmente sob pena de infringir a regra da intangibilidade contratual e da força obrigatória. Ao final do século XIX, após a Primeira Guerra Mundial, o Estado passou a intervir nas relações jurídicas

sociais, de forma significativa, visando diminuir e limitar os abusos praticados pelas classes sociais mais abastadas. Tal comportamento estatal é mais evidente após a Revolução Industrial, em que houve a rápida circulação de bens e produtos — que havia aumentado em razão do aperfeiçoamento das máquinas —, tornando-se inaceitável, segundo a burguesia, qualquer limitação de ordem jurídica que criasse obstáculos à atividade mercantil. (BARBOSA, 2002). Com o surgimento do dirigismo contratual, mediante a criação de normas de ordem pública que limitava a autonomia da vontade, elencaram-se critérios principiológicos baseados na moral e nos bons costumes para evitar injustiças sociais. No Brasil, por exemplo, criaram-se diversos mecanismos de limitação à autonomia irrestrita da vontade, como a Lei de Crimes Contra a Economia Popular Lei n.º 1.521/51. (BARBOSA, 2002).

Nesse cotejo, a autonomia da vontade privada e da liberdade contratual passaram a ser limitadas pelo ordenamento jurídico, mediante a força imperativa normativa estabelecidas pelo Estado. Ademais, segundo Fernando Barbosa, “as aspirações da sociedade moderna em que se prestigiou a dignidade do ser humano, princípio fundamental do nosso ordenamento se transformam na medida em que abandonam a antiga concepção individualista para dar seguimento ao espírito social coletivo” (2002, p.201).

Com a presença crescente do Estado na organização e na direção da economia, rompendo com liberalismo oriundo do século XX, conferindo um tratamento mais ético e equilibrado às relações contratuais, implementou-se o Princípio Funcional em relação ao conjunto de satisfações sociais, bem como a solidariedade com funções limitadoras da liberdade de atuação dos agentes privados (WIEALCKER, 2004).

Contudo, as mudanças oriundas desse período foram implementadas, de forma mais efetiva, após o fim da Segunda Guerra, fruto das grandes transformações sociais, ocorridas nesse período, que reformularam diversas estruturas normativas de diferentes nações, projetando novos modelos jurídicos a serem concretizados até os dias atuais (WIEALCKER, 2004).

A partir de 1990, com a massificação do consumo, expandiu-se a categoria de contratos de adesão entre fornecedores e consumidores de produtos e serviços. Inevitavelmente, surgiu a necessidade de proteção dos consumidores devido a sua vulnerabilidade. Com o surgimento do regime consumerista, desenvolveu-se a preocupação com os contratos assimétricos, elevando o consumidor à proteção institucional por ser considerado contratante débil, independentemente da sua condição de agente de mercado.

Nesse sentido, a autonomia da vontade viu-se fortemente limitada. E o Princípio da Intangibilidade dos Contratos passou a ser relativizado, atribuindo-se ao Estado-Juiz o poder

de revisão do negócio jurídico para reestabelecer o equilíbrio rompido. Assim, ao instrumento contratual, passou a ser atribuída uma função social com maximização da responsabilidade para além das partes contraentes, como também para contemplar terceiros prejudicados (BRANCO, 2009).

Ademais, é indispensável ressaltar que a função social do contrato não possui, somente, dimensão externa, ela, também, possui um viés de incidência interna, para assegurar o equilíbrio e a justiça interna da relação contratual pactuada, constituindo fundamento cabal, quando suscitado, a intervenção corretiva sempre que rompida a simetria e paridade das prestações obrigacionais (RIZZARDO, 2016).

Logo, a não observância da função social do contrato está intrinsecamente ligada à ideia de lesão. No direito brasileiro, há três correntes de pensamento sobre o alcance da função social do contrato. A primeira sustenta que a função social do contrato não é dotada de força jurídica autônoma, constituindo uma espécie de política legislativa constitucional, em que sua eficácia é destacada em diversos dispositivos, que aceitam sua aplicação normativa, tais como os artigos 157¹, 167², 478³, entre outros do atual Código Civil (DINIZ, 2018).

Tal corrente acaba por diminuir a relevância e importância da função social, considerando que ela somente se expressa por meio de dispositivos já positivados, prescindindo-se, por isso mesmo, de força e eficácia jurídica autônoma. Sua existência é tão relevante e dotada de eficácia que a nova Lei de Liberdade Econômica preservou sua existência, colocando-a como limites para liberdade contratual.

A segunda corrente defende que a função social expressa o valor social das relações negociais, enaltecendo as relações na ordem jurídica, ou seja, é um meio de reforçar a proteção

¹ Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito (BRASIL; CÓDIGO CIVIL, 2002).

² Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. (BRASIL; CÓDIGO CIVIL, 2002).

³ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (BRASIL; CÓDIGO CIVIL, 2002).

do contratante. Logo a função social do contrato impor a terceiro a obrigação de colaborar com os contratantes, de modo a acatar a situação jurídica creditória anteriormente constituída (TEPEDINO, 2019).

No entanto, tal corrente reduz a magnitude da função social do contrato, traduzindo-o como um instrumento para a garantia da posição contratual, sem considerar que a função social impõe deveres aos contratantes, não funcionando como instrumento de proteção contratual para as partes.

A função social, em última análise, importa na imposição aos contratantes de deveres extraconcursais, socialmente relevantes e tutelados constitucionalmente. Não deve significar, todavia, uma ampliação dos próprios contratantes, o que amesquinhar a função social do contrato, tornando-a servil aos interesses individuais e patrimoniais e, posto legítimos, já se encontram suficientemente tutelados pelo contrato (TEPEDINO, 2019, pp.148-149).

Nessa senda, a função social do contrato deve ser compreendida como princípio formado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social da livre iniciativa, da igualdade substancial e da solidariedade constitucional, “impondo às partes o dever de prosseguir ao lado de seus interesses individuais, a interesses extraconcursais socialmente relevantes, digno de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos” (TEPEDINO, 2019, p. 149).

A função social do contrato deve ser considerada um fim para imposição dos preceitos inderrogáveis da vontade das partes. Por esse motivo, o artigo 2.035⁴ do atual Código Civil estabeleceu que nenhuma convenção entre as partes será capaz de contrariar preceitos de ordem pública, com fim de preservar a função social dos contratos.

A terceira teoria contratual, adotada pela corrente majoritária, denominada Teoria Contratual Contemporânea, contempla a análise dos pressupostos contratuais, que consistem em quatro princípios estruturantes do direito contratual: a autonomia da vontade privada, boa-fé, justiça contratual e função social do contrato. Ainda nessa perspectiva, o artigo 421 do Código Civil, recentemente alterado pela Lei de Liberdade Econômica, manteve a conjunção

⁴Art. 2035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos (BRASIL; CÓDIGO CIVIL, 2002).

imprescindível da liberdade contratual e o Princípio da Função Social do Contrato (TEPEDINO, 2019).

As alterações trazidas pela nova Lei de Liberdade Econômica, Lei n.º 13.874/2019, trouxe, para o meio negocial, um debate que permeia interpretações no sentido de considerar que há uma mitigação nos preceitos da função social do contrato para privilegiar a autonomia da vontade privada. Contudo, a marcha histórico-evolutiva dos contratos se depara com um panorama de crise de confiança em decorrência do abandono das fontes do Direito na interpretação e construção de “modelos jurídicos que zelem pelos bons modelos dogmáticos ou hermenêuticos por parcela considerável dos intérpretes autênticos, encarregados de tutelar judicialmente o contrato” (PEREIRA, 2018, p.38).

Nessa linha, por mais que as alterações trazidas pela nova lei de Liberdade Econômica busquem dar maior liberdade à autonomia da vontade privada das partes contraentes, estas devem observar as premissas gerais que sustentam o instrumento contratual, motivo pelo qual a constitucionalização do direito civil, necessariamente, mantém inabaláveis os pilares do direito contratual, os quais consistem na autonomia da vontade privada, boa-fé, justiça contratual e função social do contrato.

Portanto, a autonomia da vontade privada deverá, sempre, observar os limites da função do contrato, já que a função social inerente ao contrato, consiste em uma cláusula geral de ordem pública, cuja finalidade incide em atender o cerne do negócio jurídico para que este possa alcançar seu fim econômico-social, a respeito da circulação de riquezas e manutenção da ordem social, observando, sempre, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (RIZZARDO, 2016).

2. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO SOB O PRISMA ECONÔMICO

A proposta do estudo da função social do contrato busca mostrar o quão coletivo é o vínculo contratual entre as partes. Assim, por mais que busque estabelecer dinâmicas diferentes, a ideia gerada será de que o acordo firmado transcende a cadeia que conecta as partes que os promovem (contraentes), mas cria conexões com a cadeia produtiva e social. Isso significa que contrato gera interações e reflexos não somente para as partes contraentes, mas cria-se um ambiente em que a formação da vontade repercute para aqueles que estão no plano exterior ao contrato (DINIZ, 2019).

No entanto, deve-se observar que o objeto social, no mundo pós-moderno, é muito mais do que uma estrutura paralela ao prisma econômico. Nesse sentido, é importante observar que

é na função social do contrato que se assenta a perspectiva ligada ao universo econômico, que limita e atrela a autonomia da vontade.

Assim, o reflexo econômico que sustenta a convenção pactuada tem como produto final a importância mais incisiva da função social sob o propósito de combate aos interesses individuais reconhecidos por lei. Nessa lúcida linha, Enzo Roppo afirma que:

as situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de expressão econômica. De fato, ao falar em contrato significa sempre remeter explícita ou implicitamente, direta ou indiretamente — para a ideia de cooperação econômica (2009, p.8).

Posto isso, é inevitável observar que os contratos são instrumentos de circulação de riquezas, mas as permutas pactuadas demandam utilidade e justiça, sendo, portanto, censurado o abuso oriundo da liberdade contratual. Já que, na realidade, a função social torna legítima a plenitude da liberdade contratual.

A função social do contrato tem por fim conjugar o bem comum das partes contraentes e da sociedade; em outras palavras, objetiva harmonizar a função interna e externa que emana do contrato. Logo, a função interna está atrelada à relação de cooperação entre as partes contratantes, ou seja, o dever de colaboração mútua, informação e lealdade contratual. “Devendo cada uma das partes se identificar como sujeitos de direitos fundamentais e titulares de igual dignidade, visando ao adimplemento de forma mais satisfatória e menos onerosa possível ao devedor” (GUILHERME, 2013, p. 157).

De outro modo, inegavelmente, os contratos são de interesse da sociedade. Assim, tantos os bons quanto os maus contratos ecoam nela. Ademais, os bons contratos refletem segurança e confiança nas relações sociais. No entanto, aqueles evitados ou inclinados a cláusulas abusivas, emanam o desprestígio aos fundamentos da boa-fé contratual e da solidariedade social. Surge, então, o imperativo de oponibilidade externa das relações contratuais em face dos interesses dos contratantes, já que estes ofendem interesses metaindividuais (DUARTE, 2016).

Em suma, a sociedade não pode se portar de modo a ignorar a existência de contratos firmados. Isso explica uma tendência de prestigiar a oponibilidade *erga omnes* das relações contratuais, com a imposição de um dever genérico de abstenção por parte de terceiros da prática de relações contratuais que possam afetar a segurança jurídica e a certeza dos contratos estabelecidos. Aliás, nesse mesmo sentido existe a regra do art. 608⁵ do Código Civil (PELUSO, 2018, p. 409).

⁵ Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos (BRASIL; CÓDIGO CIVIL, 2002).

Logo, a previsão contida no artigo 608 do Código Civil busca atenuar os efeitos do contrato perante a sociedade. “A função social do contrato é uma cláusula geral, internacionalmente formulada de maneira vaga e imprecisa, a fim de que o magistrado possa densificar o seu conteúdo” (GUILHERME, 2013, p. 158). Todavia, o legislador não trouxe, de forma precisa, a penalização da ofensa à função social do contrato, cabendo ao juiz corporificar seu teor. Diferentemente da Constituição Federal atual, que trouxe, no artigo 182, parágrafo 2^o, a corporificação da função social relativa à propriedade.

Em casos extremos, há de se aplicar a invalidade do negócio jurídico, por nulidade, em razão da ofensa de ordem pública, na dicção do parágrafo único do art. 2035⁷. Contudo, prestigiando-se o princípio da conservação dos negócios jurídicos, sempre que possível, restringindo-se à sanção ao plano da ineficácia da cláusula ofensiva da função social, preservando-se a relação jurídica no restante, como sugere o próprio artigo em comento, ao aludir a relação entre a função social e o exercício (e a não validade) da liberdade contratual (PELUSO, 2018, p. 410).

Ressalta-se que “a cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores de solidariedade e da construção de uma sociedade justa” (NERY JÚNIOR; ANDRADE NERY, 2019, p. 477). Constata-se, portanto, que a função social do contrato se relaciona com a justiça social, preservação dos meios produtivos e redução de desigualdades sociais.

Devido às críticas apontadas em relação à antiga redação, contida no artigo 421 do Código Civil de 2002, e a imprecisão atribuída ao termo em razão, “a liberdade de contratar será exercida em razão da função social” (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002, p.58), a nova lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019), trouxe a modificação do imperativo trazido pelo artigo supracitado, com a seguinte redação: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Mesmo havendo a supressão do termo em razão da função

⁶ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

⁷ Art. 2035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

social, o núcleo do artigo, referente à limitação da autonomia privada, foi mantido. Sendo, portanto, evidente, a preocupação do legislador em consagrar e promover os valores básicos da ordem jurídica, limitando a liberdade individual a uma liberdade social.

Ademais, a prerrogativa social que se insere no contrato não desvirtua a particularidade oriunda da autonomia da vontade privada. Em outras palavras, “o contrato possui o valor social que se projeta coletivamente, fugindo da lógica de criar deveres e obrigações entre os contraentes sem que houvesse reflexos sociais”. (GUILHERME, 2013, p. 161). Permanecendo, portanto, uma projeção que ultrapassa o limite das partes contraentes, para refletir em uma esfera maior, que atinge o campo social e econômico.

Nesse sentido, o viés social e econômico dos contratos “se entrelaçam entre os vários elos da cadeia de circulação de riqueza, tornado patente a influência que cada contrato individual exerce sobre todos os demais contratos com ele relacionados”. (SCHLABENDORF, 2004, p. 28). Assim, os reflexos socioeconômico dos contratos tomam proporções em cadeia, como a inadimplência de um determinado grupo de consumidores (oriundas da onerosidade excessiva que emane dos contratos de consumo ou por uma alteração nas conjunturas em que esses contratos foram celebrados) resultará na inadimplência do lojista no pagamento ao seu fornecedor, o que, por sua vez, pode afetar sua relação com o fornecedor da matéria-prima, e, por sua vez, afetará aquele que financia, e assim por diante.

Dessa forma, o contrato não afeta, integralmente, as partes que o administram, mas gera resultados jurídicos, socioeconômico que melhoram a relação contratual entre as partes contratantes. Nesse cenário, portanto, é necessário integrar os contratos em uma ordem social harmoniosa, a fim de evitar que prejudiquem a coletividade (por exemplo, contratos contra o consumidor), bem como aqueles que prejudiquem, ilicitamente, determinadas pessoas (SCHLABENDORF, 2004).

É importante lembrar que um contrato celebrado entre um pequeno grupo de pessoas terá implicações que não estão relacionadas, apenas, à tentativa de encontrar um propósito social, principalmente baseado em uma função de moradia ou alimentação, por exemplo. Considera-se, em relação à função social, o aspecto econômico mais profundamente em uma conjectura presente no dia a dia, que trata das relações econômicas e seus produtos. Nem é preciso buscar a função social na modalidade contratual, pois ela surgirá claramente.

Assim, um contrato de compra e venda, firmado entre A e B, para aquisição de um automóvel por A, para seu transporte pessoal, com propósito de otimizar seu tempo e aumentar sua produtividade laboral, ou ainda, o valor obtido por B em razão da venda do bem para A, poderá ocasionar, por exemplo, que B monte um mercadinho para aumentar sua renda e atender

a demanda do bairro em sua volta ou aplique o valor em fundos de investimento. Inegavelmente, os exemplos citados, demonstram que as transações acabam movimentando a cadeia de negociações e de produção que mantém a economia impulsionada, de modo que os frutos das avenças são o elemento ensejador de novos negócios e contratos.

Consequentemente, contratos firmados por um grupo ainda maior de agentes terão reflexos de maior amplitude, atingindo, de forma direta e indireta, muito mais indivíduos, o que, consequentemente, desencadeará novas relações que envolverá mais agentes, movimento o mercado e a economia.

Ademais, representatividade dos pactos acordados são de suma importância para a manutenção das obrigações celebradas, que, direta ou indiretamente, atende uma função social oriunda deles, que tem por fim movimentar ou transferir riquezas. Por conseguinte, aquece e movimenta a economia, aumentando, assim, ainda que indiretamente, o bem-estar social (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Logo, as discussões sobre as limitações da autonomia da vontade, no exercício da autorregulação, quanto à função social do contrato, ou mesmo a função social presente nos acordos sob o viés econômico, é legítima. Assim, discutem-se, a seguir, as mitigações que a ciência do Direito oferece para transmitir ao mundo moderno o papel que o Estado deve desempenhar para a manutenção da ordem micro e macro contratual, visando conter as possíveis crises econômicas e garantir o desenvolvimento econômico.

Por fim, aduz-se que o contrato é o objeto que fomenta e funcionaliza as relações, as atividades negociais em espécie e os vínculos de natureza privada, refletindo efeitos para toda sociedade e demonstrando que ordem econômica é abastecida e instrumentalizada por ele.

3. O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Diante das premissas expostas sobre a relevância do contrato como instrumento de movimentação da economia e consequentemente dos mercados, abordados no tópico anterior, expõem-se as razões pelas quais o Estado precisa regular e limitar as relações contratuais (autonomia da vontade privada), em prol do desenvolvimento econômico e bem-estar social.

No Brasil e em outros países, após a crise do *welfare state*, adotou-se um modelo estatal de regulação da economia. O problema é saber que tipo de regulação melhor se adapta às necessidades do Estado e da população em geral. A busca por uma resposta a essa pergunta

revela várias facetas. Porém, atem-se ao que se considera central nesta pesquisa, ou seja, ao viés da função social do contrato, como pilar para o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, estabelecer um tipo de regulação que visa, apenas, prevenir e controlar o risco sistêmico de determinada área da economia, como o sistema financeiro, cria uma estrutura fechada com parâmetros de intervenção obscuros. Portanto, não se pode fugir da ideia de que a regulação deve abarcar os micros e macros arranjos negociais, visando ao desenvolvimento. Conseqüentemente, não se trata de mera regulação por regulação, mas, também, de instrumentalização dos negócios jurídicos para atender os objetivos constitucionais de desenvolvimento, consagrados na Constituição Federal de 1988 em suas diversas faces.

Assim, a ideia de um Estado regulador, fortemente ligado ao fenômeno do constitucionalismo econômico, revela o próprio significado de um tipo de estado também chamado de “estado econômico, estado subsidiário, estado-arena, estado reflexivo, entre outras expressões” (CANOTILHO, 2006, p.131). A implementação do modelo de estado regulador é positiva quando esta passa a desenvolver ações de sujeição, preservação, monitoramento, promocionais dos fins sociais oriundos das avenças negociais de qualquer natureza.

As ideias regulatórias que promovem a função social e a inclusão do desenvolvimento social podem ser, facilmente, identificadas no contexto do estado constitucional democrático brasileiro. Nessa perspectiva, deixa-se as abstrações, com intuito de elucidar a ideia de desenvolvimento econômico e, posteriormente, atrelá-la ao objeto deste estudo.

Discorrer sobre desenvolvimento é “mergulhar num oceano afetado por várias correntes”, que ensejam diversas dúvidas e discussões. Assim, a primeira grande dúvida surge em decorrência da própria definição do termo desenvolvimento, sendo, portanto, crucial deliberar o que não pode ser considerado desenvolvimento. Nessa perspectiva, durante algum período, acreditou-se que o desenvolvimento de determinado país era indexado pela análise dos índices econômicos oriundos do Produto Interno Bruto – PIB.

Entretanto, tal parâmetro foi abandonado em razão da constatação de que este não era eficaz ao auferir o real resultado do processo de desenvolvimento. Sob esse aspecto, o método para encontrar o desenvolvimento deve ser composto por diversas etapas, já que este é diferente da noção de crescimento econômico. Logo, auferir a ideia de desenvolvimento por parâmetros estritamente econômicos se desvirtua, completamente, dos meios constitucionais atuais (SALOMÃO FILHO, 2008).

É importante destacar que, antes de encontrar uma conclusão acerca da definição de desenvolvimento, ele não pode ser confundido com a ideia de crescimento econômico. Isso porque o desenvolvimento é resultado de um processo de acontecimentos que modificam,

profundamente, os pilares estruturais dos fatores sociais e econômicos (BRESSER-PEREIRA, 2008).

Como exemplo, podemos citar o Brasil, que, na década passada, ocupou o sexto lugar no PIB mundial, comprovando os índices de aumento do crescimento, porém o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, do mesmo período, se mostrou baixo, na seara do subdesenvolvimento, em octogésima quarta posição, não havendo qualquer simetria entre os critérios econômicos e humano (INVESTIDURA, 2011).

Nessa linha, segundo Bresser-Pereira, “o desenvolvimento econômico é o processo de sistemática acumulação de capital e de incorporação do progresso técnico ao trabalho e ao capital que leva ao aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante” (2008, p.1). Desse modo, conseqüentemente, haverá aumento da renda e dos padrões de determinada sociedade, acompanhado de maior bem-estar.

Avaliando as premissas expostas, o desenvolvimento econômico é um processo de aprimoramento contínuo e paralelo ao desenvolvimento social. E, para a realização desse último, a riqueza do primeiro não pode ser concentrada. Inevitavelmente, falar em desenvolvimento é abranger as duas faces por ele proposta, com uma simultânea relação entre o econômico e social.

Tal entendimento reforça a ideia pretendida por esse trabalho, que é a necessidade de regulação e limitação do mercado, e, conseqüentemente, das relações contratuais para promover o desenvolvimento socioeconômico positivado nos objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, “pois quando o nó social começa a afrouxar-se e o Estado a enfraquecer, quando os interesses particulares começam a fazer-se sentir e as pequenas sociedades a prevalecer sobre a grande, o interesse comum perde-se e encontra opositores” (LAZARI; ALONSO, MANZIN, 2021, p. 20).

Desse modo, a regulação, indiscutivelmente, é o meio de preservação da promoção de desenvolvimento socioeconômico, e das premissas almejadas pelo constituinte. Por exemplo, a regulação do mercado financeiro, regulação dos contratos típicos, entre tantas outras aplicadas à seara social, ambiental, política etc.

Nesse ponto, há ligação necessária, trazida por esse estudo, ou seja, a limitação à autonomia da vontade privada, em razão da função social do contrato, inevitavelmente, reflete a valoração da solidariedade, dos direitos humanos, dos direitos sociais, contribuindo, ainda que de forma tímidas, para as micro-relações negociais a respeito da pobreza e para a distribuição de riqueza. Já que a função social do contrato é um princípio estruturador do contrato social.

Ademais, o contrato é o objeto que promove e funcionaliza as relações, as transações fáticas e todos os vínculos, especialmente os de natureza privada. É sintomático ver a atividade econômica como geradora de riqueza e sobrevivendo ao mundo moderno. Aliás, não é novidade pensar nessa visão. O mundo semeia as concepções econômico-políticas ligadas ao liberalismo, ainda que, em seu prelúdio ao capitalismo e com consequências duradouras em questões sociais, desenhadas segundo a ordem econômica e ditando suas regras. Em um compromisso firmado entre as partes, o mundo civilizado reconhece a forma de relacioná-las e criar direitos e deveres mútuos.

A ordem econômica é perfeitamente suprida e instrumentalizada pelo contrato, ou seja, a convenção das partes é o objeto que materializa e delimita a relação, e, como tal, constitui o ingrediente mais importante do mundo, em termos de manutenção da sociedade — para o modo contemporâneo de viver. E não é uma afirmação pedante, embora possa parecer.

Se analisarmos, é o contrato que cria o sistema atual, que faz o dinheiro e a riqueza circular, e que, em última análise, promove e determina o mecanismo da vida na sociedade moderna. Mas, quando se olha o contrato como elemento que sustenta o Estado, não se deve esquecer que este deve ser revestido de uma lógica humanitária que ancora o equilíbrio da sociedade em um conjunto de medidas que afetam o comportamento dos indivíduos quando formam um todo harmonioso (sociedade). Isso significa que a liberdade individual deve ser limitada no interesse da sustentabilidade social e da viabilidade do próprio contrato social.

Em outras palavras, é o cumprimento da função social do contrato, a função social da propriedade e, finalmente, as normas de sociabilidade consagradas no Código Civil, na Constituição Federal atual e nas codificações estrangeiras, que tendem a exaltar os princípios sociais. Assim como no contrato social, em que a liberdade e a autonomia da vontade são alienadas em favor da segurança jurídica, a liberdade de autorregulação é delineada e medida a favor do equilíbrio. Essas duas facetas e manifestações, regradas da vontade individual e da liberdade, são limitadas, ao passo que sustentam e garantem a essência do contratualismo (PEREIRA, 2018).

Por fim, a autonomia da vontade privada deve, portanto, respeitar sempre os limites da função social do contrato, uma vez que a função social consiste em uma cláusula geral de ordem pública, cuja finalidade é corresponder à essência do ato jurídico para que possa atingir sua finalidade socioeconômica, em relação à circulação da riqueza, à manutenção da ordem social e, conseqüentemente, contribuindo para os parâmetros que observam o desenvolvimento econômico, ainda que de forma indireta e acanhada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante ressaltar que o espírito trazido pela nova Lei de Liberdade Econômica esteve repleto de anseios ideológicos, sedimentados no governo que a promulgou, visando, assim, implantar a concretização do pensamento liberal. Contudo, as alterações trazidas, devem ser interpretadas à luz dos anseios elencados na Constituição Federal 1988.

Posto isso, é importante destacar que o Princípio da Função do Contrato não anula o Princípio da Autonomia da Vontade Privada, podendo as partes deliberar sobre a modalidade do contrato, sobre o objeto da negociação, em relação às obrigações geradas, entre outras questões relacionadas. Assim, o limite imposto à autonomia da vontade privada é consequência do Estado Social.

Desse modo, não se pode mitigar a função social do contrato em prol da irrestrita liberdade da autonomia das partes, ou ainda, sem qualquer intervenção do contrato por parte do Estado, isto porque a função social é critério de condição e validade do contrato, porém, ela não deve ser usada como panaceia, a fim de curar todos os males oriundos do contrato. Isso porque ela não é o único princípio informativo a ser analisado.

Ademais, no momento em que ocorrer a tradição contratual (permuta de bens), além da satisfação do interesse privado, será despertado o interesse social, como o banco que oferta crédito. Sendo o contrato o elemento que ajusta essa engenhosa mecânica mundial, de circulação de riquezas. Ele é um instrumento obrigacional, de ordem vinculativa, que gera efeito entre e extra partes, assumindo um papel essencial para a vida em sociedade.

Nesse sentido, o homem em “estado natural” alienou sua liberdade irrestrita, para se submeter ao sistema de freios, em prol das vantagens de viver em sociedade, ainda que complexa e repleta de incongruências, mas, sobretudo, de desfrutar das benesses oriundas da segurança jurídica, por ele referendada na institucionalização do Contrato Social, como parte integrante do aparelho do Estatal.

Consequentemente, ao Estado, atribuiu-se uma atuação mais efetiva e incisiva nas relações sociais para garantir a manutenção e harmonia provenientes das próprias relações em toda sua magnitude (ressaltada as relações contratuais em razão do estudo em tela). Evidenciou-se que a participação do Estado não existe, apenas, para a manutenção do regime, mas porque a ausência de preceitos fundados na função social atentaria contra o próprio Estado.

Assim, após uma análise da hermenêutica histórica do contratualismo, as noções oriundas do direito privado, na perspectiva proposta pelo paradigma contratual, trazido pela nova Lei de Liberdade Econômica, em razão da alteração trazida no artigo 421 do Código Civil,

na tentativa de ampliar a ideia de autonomia da vontade privada, e minimizar a atuação do Estado (intervenção), esbarrou nos princípios e nas cláusulas gerais de ordem pública, tuteladas pelo ordenamento jurídico, que irradia para diversas searas, como economia, meio ambiente, política, entre outras.

Finalmente, nessa perspectiva, a função social do contrato deve ser observada de forma interdisciplinar, a fim de traduzir toda a transformação, produção de riquezas e desenvolvimento de uma determinada sociedade. Devendo-se, sempre, observar a ordem pública que emana do contrato social e de diversos temas, como globalização, desenvolvimento, exploração sustentável do meio ambiente, entre outros.

Logo, conseqüentemente, com o passar do tempo, surgirão novos paradigmas para o direito contratual, refletindo, cada vez mais, a amplitude e aplicação das premissas da função social do contrato, isso porque as questões oriundas das explorações provenientes do capitalismo puro provocam, cada vez mais, externalidades negativas que interferem no bem-estar social, demandando, conseqüentemente, uma atuação mais efetiva do Estado.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernando Cabeças. **A Função Social do Contrato Prevista no artigo 421 do Novo Código Civil**. Repositório de Jurisprudências IOB, n.º 8/2002, caderno 3, 2ª quinzena abril de 2002.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função Social dos Contratos: interpretação à luz do novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código Civil, 2002**. Disponível em: <https://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/cc-02> Acesso em: 16.01.2022.

BRASIL, **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, Lei n.º 13.874 de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm Acesso em 23.06.2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O Conceito Histórico De Desenvolvimento Econômico: idéias básicas**. Escola de Economia de São Paulo: Textos para Discussão 157, EESP/FGV, 2006, versão de 31 de maio de 2008. Disponível em: http://files.desenvolvimentoeconomicoufv.webnode.com.br/200000010-d3a96d4a3a/BresserPereira_Conceito%20hist%C3%B3rico.pdf. Acesso em: 27.06.2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**. Itinerário dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: teoria das obrigações**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DUARTE, Rui Pinto. **A Interpretação dos Contratos**. 1º ed. Coimbra: Almedina, 2016.

GUILHERME. Luiz Fernando Vale, **Função Social do Contrato e Contrato Social: análise econômica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

INVESTIDURA, Jurídica, 2011. **Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil – Fonte ONU – Base: Ano de 2011**. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/economia/207122-indice-de-desenvolvimento-humano-idh-do-brasil--fonte-onu--base-ano-de-2011>. Acesso em: 27.06.2023.

LAZARI, Rafael; ALONSO, Ricardo; MAZIN, Marcelo. Escassez & Eficiência Ambientais: uma nova perspectiva nas relações internacionais. **Revista Catalana de Direito Ambiental**, vol. XII. N.º 1 /2021, pp. 1 – 27. Disponível em <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/3046/3146>. Acesso em: 27.06.2023.

NERY, Nelson Júnior; NERY, Rosa Andrade; **Instituições de Direito Civil**, vol.2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. 1, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA. Paulo Sérgio Velten. **Contratos: Tutela Jurisdicional e Novos Modelos Decisórios**. Curitiba: Juruá, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11ª ed. Rio de Janeiro Forense, 2016.

ROPPO, Enzo. **Contratos**. Coimbra: Almedina, 2009.

SALOMÃO FILHO. Calixto. **Regulação da Atividade Econômica: Princípios e Fundamentos Jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SCHLABENDORF, Adriana. **A Reconstrução do Direito Contratual: o valor social do contrato**. Tese de Doutorado, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Inteligência Artificial e elementos da responsabilidade civil**. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. Editora Revista dos Tribunais, 2019

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WIEALCKER, Franz. **História Do Direito Privado Moderno**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.